



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022161-31.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022161-31.2024.8.26.0071

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Maria Dias de Oliveira

Comarca: Bauru

Voto nº 8.268

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATO FORMALMENTE VÁLIDO E REGULARMENTE ASSINADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, determinando a conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado convencional, com devolução dos valores pagos a maior, cancelamento do cartão, e condenação em custas e honorários. A sentença reconheceu abusividade na contratação com reserva de margem consignável (RMC), entendendo ausente prova de ciência da parte autora sobre as condições pactuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão autoral encontra-se atingida por prescrição ou decadência; (ii) determinar se a contratação de cartão de crédito consignado com RMC configura prática abusiva, autorizando sua conversão em empréstimo comum com restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida, conforme Súmula nº 297 do STJ, sendo o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC, contado do último desconto ou cobrança. Não se verifica a ocorrência de prescrição.

Afasta-se a decadência, pois a prestação do serviço é de trato sucessivo, com execução contínua até a data do ajuizamento, não havendo prazo decadencial vencido nos termos do art. 26, §1º, do CDC.

A contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável está amparada na Lei nº 10.820/2003, especialmente no art. 6º, com redação dada pela Lei nº 14.601/2023, e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, exigindo solicitação formal do beneficiário.

O contrato apresentado pelo réu demonstra regularidade formal, contendo assinatura manuscrita da autora, cópia de documento pessoal e cláusulas claras sobre a utilização da margem consignável, o que evidencia ciência da contratante e inexistência de vício de consentimento.

As cobranças efetuadas ocorreram no exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, não se configurando ilicitude ou falha na prestação do serviço bancário.

Ausente comprovação de abusividade ou prática de venda casada, não há fundamento jurídico para a conversão do contrato ou devolução de valores a título de repetição de indébito, tampouco para indenização por danos morais.

A parte autora utilizou os valores disponibilizados por meio do cartão de crédito, demonstrando conhecimento da relação jurídica e descaracterizando a tese de engano essencial sobre a natureza do contrato.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O réu autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 173/178) porque foi julgada procedente a ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar a convalidação da contratação firmada entre as partes em empréstimo consignado segundo as taxas médias praticadas na época da disponibilização do crédito para essa modalidade de operação, com abatimento dos valores cobrados pelo pagamento mínimo do cartão de crédito em relação ao valor emprestado, bem como a devolução de eventual crédito em favor da parte autora com aplicação da correção

monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença; b) determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado; c) condenar a parte ré a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação (26.08.2024), atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015. ".

O apelante sustentou em preliminar prescrição e decadência do direito. No mérito, reafirmou que houve regular contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, tendo a autora total ciência de seus termos e condições (fls. 261/277).

O recurso foi interposto com o recolhimento do preparo (fls. 278/280).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

A autora produziu contrarrazões (fls. 376/380).

É o relatório.

PRESCRIÇÃO

Observo que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e o artigo 27 do referido Diploma Legal computa os 5 anos de prescrição a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. O termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor.

No sentido da aplicação do prazo quinquenal, confira-se o recente entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Recurso de ambas as partes. Prescrição e Decadência – Inocorrência – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Termo inicial contado do último desconto indevido - Pretensão de direito material não prescrita – Recurso do réu negado. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu – Descabimento – Ausência de verossimilhança das alegações da autora – Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com saques e crédito em conta corrente – Vício de consentimento não demonstrado – Cobranças realizadas em exercício regular de direito – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o apelo da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1058020-19.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

DECADÊNCIA

Afasto a tese de que teria havido decadência do direito face suposto erro substancial sobre o negócio jurídico, previsto pelos artigos 138 e seguintes do

Código Civil, cujo prazo para pleitear a anulação é de 04 anos a partir da realização do negócio, nos termos do artigo 178, II, Código Civil. Isso porque, além de não ser aplicável na espécie o Código Civil, a decadência no Código de Defesa do Consumidor, inicia-se o prazo decadencial a partir do término da execução do serviço (art 26, §1º, Código de Defesa do Consumidor), sendo que na hipótese a prestação do serviço é contínua e manteve-se até o ajuizamento da ação. Nesse passo, em sendo a relação jurídica travada entre o autor e o réu de trato sucessivo, renovada mensalmente a cada cobrança efetuada em detrimento do consumidor, não ocorreu a alegada decadência. Nesse sentido, confira-se:

“Contrato bancário. Cartão de crédito com margem consignável (RMC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto feito sem autorização em folha de pagamento de benefício previdenciário. Prescrição. Decadência. Inocorrência. A ação é declaratória de inexistência de dívida. Não há que se falar em anulação de negócio jurídico. Contrato de trato sucessivo. Ação que versa sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de (10) dez anos. Inteligência do art. 205 do Código Civil. Precedentes. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu do seu ônus processual. O réu não logrou comprovar a origem da contratação. Na específica hipótese dos autos entende-se frágil o contexto probatório. O contrato em pauta possui uma assinatura eletrônica, mas faltam diversos dados que assegurem a regularidade do ato. O réu não produziu a prova da validade dessa espécie de contratação. Enfim, desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é medida que se impõe. Indenização por danos morais. Cabimento. O dano moral decorre dos transtornos que o autor passou na tentativa de

demonstrar que não efetuou os empréstimos. Quantificação dos danos morais. Recurso do réu. Pedido de redução do valor estimado que não comporta acolhimento. O valor da reparação fixado na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não comporta redução. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Modulação dos efeitos a teor do EAREsp n.º 676.608/RS Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Mantém-se a repetição do indébito, como determinada na r. sentença, e requerido pela Autora, nos seguintes termos: dobrada a partir de 30 de março de 2021 e, antes dessa data, será devida a repetição simples do indébito, para que não ocorra a reformatio in pejus. Consectários. Ao valor restituído pelo banco incidem correção monetária e os juros legais a partir dos respectivos desembolsos. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000762-50.2023.8.26.0274; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Passo à análise do mérito.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei nº 14.601, de 2023, redigida nos seguintes termos:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. [\(Redação](#)

[dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vincula-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

O contrato de fls. 130/134 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos da legislação em epígrafe. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Observo que o contrato apresentado pelo réu faz constar a assinatura cursiva da autora, bem como cópia de seu documento pessoal, o que faz presumir ter aquiescido com o contrato presencialmente, tendo meios de sanar dúvidas a respeito das condições e encargos da contratação.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Destarte, pela documentação trazida aos autos o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada

na inicial, sob pena de indevida supressão de instância.
RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
(TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator
(a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valor creditado, que foi usado segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do réu para julgar os pedidos autorais improcedentes.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, revento e majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator